

O SIMPLES NACIONAL COMO FORMA DE CRESCIMENTO EMPRESARIAL NO SEGMENTO DE MICROERVEJARIAS

THE SIMPLES NACIONAL AS A FORM OF BUSINESS GROWTH IN THE SEGMENT OF MICROBREWERIES

Raul Gomes Pinheiro¹
Cauim Baltar Lopes da Silva²
Raphaelle Paiva De Oliveira³

Resumo: Esse artigo trata do regime de tributação do Simples no segmento de microcervejarias, com o propósito de demonstrar os benefícios que esse regime de tributação proporcionará aos microcervejeiros. Além de a carga tributária ser menor frente a outros regimes tributários, existe a facilidade de entrega de obrigações acessórias, redução de burocracia e impacto no lucro. Tenta identificar através de pesquisa qualitativa como irá favorecer ao segmento. Diante de tantos impostos, altas cargas tributárias no País, as oportunidades no mercado para diversos segmentos ficam limitadas e apresentam insegurança de crescimento. Os resultados obtidos indicam que o regime simplificado, com impostos menores, favorecerão as microcervejarias com crescimento, oportunidades de mercado e geração de empregos. Mesmo diante de suas regras e limitações ainda é visto para os empresários que se enquadrem no regime de tributação do Simples Nacional como possibilidade de expansão no mercado em que estão inseridos.

Palavras-chave: Simples Nacional. Microcervejarias. Crescimento.

Abstract: *This article is about the inclusion of the microbreweries segment in this tax regime, with the purpose of demonstrating the benefits that this tax regime will provide microbreweries. In addition to the tax burden being lower than other tax regimes, there is the ease of delivery of ancillary obligations, reduction of bureaucracy and impact on profit. It tries to identify through qualitative research how it will favor the segment. Faced with so many taxes, high tax rates in the country, market opportunities for various segments are limited and are growing insecure. The results indicate that the simplified scheme, with smaller taxes, will favor micro-breweries with growth, market opportunities and job creation. Even in the face of its rules and limitations, it is still seen for entrepreneurs who fit into the regime of taxation of Simples Nacional as a possibility of expansion in the market in which they are inserted.*

Keywords: *Simple National. Microbrewery. Growth.*

¹ Doutor em administração USCS-SP e mestre em ciências contábeis FECAP-SP; professor FECAP-SP. Endereço: rua José Alves de Mira, 62. cep 05176-240, Pirituba - São Paulo, SP. raulpinheiro@hotmail.com

² Especialista em Gestão Tributária – FECAP. cauim.silva@edu.fecap.br

³ Especialista em Gestão Tributária – FECAP. raphaelle.oliveira@edu.fecap.br

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o crescimento econômico e pesquisas, as micro e pequenas empresas desempenham um papel fundamental no crescimento do país. Segundo dados do SEBRAE (2014), são cerca de 9 milhões de Micro Empresas e Pequenas no Brasil, mais da metade dos serviços formais. O Simples Nacional surgiu para facilitar os negócios e com objetivo de simplificar a arrecadação do imposto, melhorar e incentivar o desenvolvimento e a competitividade das empresas facilitando a vida do empreendedor. Seu início se deu através da Lei Geral, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Seu regime de tributação é facultativo às empresas desde que preencham os requisitos de faturamento. Algumas das vantagens, como uma guia única de arrecadação de tributos passam a ser interessante ao microempresário brasileiro, o CNPJ passa a ser identificador único da empresa, substituindo as outras instâncias, redução de custo trabalhista e a facilidade em contabilização. Sua opção de regime de tributação passa a valer a todo ano, só podendo alterar no ano seguinte, assim como os outros tipos de tributação.

O Simples Nacional foi difundido através da Lei Complementar 123/2006 essa destinada as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, onde publicou o que a Lei Geral apresentava, acrescentando outros impostos, favorecendo o desenvolvimento econômico e desburocratizar procedimentos, dispensas de várias obrigações acessórias, permitiu privilégios em licitações, adotou medidas de incentivos à inovação. Algumas vedações são estabelecidas, onde, não poderá apresentar sócios que sejam de outras empresas, filiais de empresas do exterior, a receita bruta ultrapasse o limite proposto em Lei, seja cooperativa, sociedade anônima, sócio domiciliado no exterior, entre outros. (BRASIL, 2006).

Uma empresa poderá atender aos requisitos legais para entrar nesse regime, porém poderá em algum momento se deparar com alguma vedação, ou ainda mesmo que não apresente impedimento o empresário prefere não aderir ao Simples, porque no regime normal de tributação a carga tributária poderá ser mais favorável. (PACHECO, 2012).

O Governo Federal inclui recentemente no programa do Simples Nacional, o segmento de bebidas, que inclui o mercado cervejeiro. Essa medida proporcionará ao setor de Cervejaria Artesanal uma redução nos custos tributários, que hoje giram em torno de 56%, segundo dados do SEBRAE (2016), proporcionando estímulo ao investimento no segmento. Segundo matéria informada no Valor Econômico em 2016, o mercado de cervejas artesanais tem apresentado crescimento de 30% a 40% por ano, mas corresponde a uma parcela ainda pequena dentro do mercado cervejeiro (11%). (KLINKE, 2016).

A inclusão desse segmento no Simples Nacional pode estimular a geração de empregos porque os encargos trabalhistas são menores àqueles percebidos nas empresas do Lucro Presumido, cujo percentual geral sobre o salário está em torno de 68%, alavancado pelo custo de INSS (20%). Para um país, cujo desemprego chegou a 12% no quarto trimestre de 2016, segundo apontou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o que representa 12,3 milhões de desempregados no Brasil, torna-se uma possibilidade de geração de renda. (IBGE, 2016).

1.1 OBJETIVOS

1.1.1. OBJETIVO GERAL

Esse artigo tem o propósito de analisar como o Simples Nacional irá beneficiar o mercado de microcervejarias como forma de crescimento de acordo com seus critérios e suas diretrizes, através de modelo de tributação menos oneroso, com regime de apuração mais simplificado para um segmento que ainda não tinha acesso a esse regime de tributação, Simples Nacional, sob a ótica de variáveis de interesse.

1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a. Demonstrar os benefícios da inclusão do segmento de microcervejarias no regime simplificado;

b. Realizar comparativo prático de uma empresa do segmento de microcervejarias sendo optante pelo Simples Nacional ou tributada pelo Lucro Presumido a fim de verificar a economia tributária na opção do primeiro modelo.

1.2 JUSTIFICATIVA

Esse artigo trata-se de um tema atual onde é abordado como uma nova opção como regime de tributação, Simples Nacional, para o mercado de microcervejarias onde este por sua vez deverá seguir todas as diretrizes que por esse regime é exigido. A inclusão das microcervejarias no Simples se justifica pela inadequação do atual modelo tributário, criado para regular a tributação de grandes indústrias cervejeiras. Dar o mesmo tratamento tributário para grandes e pequenos penaliza as pequenas cervejarias de produção artesanal, que produzem em pequena escala, e compromete qualquer possibilidade de crescimento deste setor.

Diante a essa nova inclusão esse presente trabalho mostrará os benefícios e os desafios que esse segmento enfrentará na possibilidade de inclusão ao Regime de tributação simplificado (Simples Nacional). Também apresentará comparação entre uma modelo de tributação mais complexo e oneroso (Lucro Presumido), frente ao do objeto de estudo (Simples Nacional), no mercado de cervejas artesanais.

1.3 PROBLEMA

Quais desafios e benefícios que o segmento de microcervejaria irá apresentar se optar pelo Simples Nacional?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A ADMINISTRAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pela Lei Complementar 123 de 2006 regulamentar. O CGSN, vinculado ao Ministério da Fazenda trata de aspecto tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Trata-se de um regime compartilhado de tributos aplicados às microempresas e Empresas de pequeno porte, sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e administrados por eles mediante documento único de arrecadação sendo administrado por um comitê Gestor por oito integrantes: quatro da Receita Federal do Brasil, dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios. (BRASIL, 2006).

2.1.1 CONCEITO DO SIMPLES NACIONAL E SUAS OBRIGAÇÕES

O Simples Nacional é um regime unificado de tributação, onde seus principais objetivos é fazer a integração entre as esferas do governo, simplificando o recolhimento dos impostos, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte. Dentre outros objetivos é diminuir a informalidade e incentivar a formação de novas empresas. Seus impostos recolhidos unificadamente pelo Simples são realizados através da obrigação acessória chamada PGDAS e mensalmente, vencendo todo dia 20 do mês seguinte. São eles: IRPJ, IPI, CSLL, Contribuição Patronal (CPP), ICMS, ISS e PIS/COFINS. (BRASIL, 2006).

Suas obrigações além do PGDAS é a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais à Receita Federal anualmente e a mais nova obrigação acessória criada para o Simples com autorização expressa do Comitê Gestor do Simples Nacional por meio de resolução do Ajuste Sinief 12/2015 é a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA) que surge a fim de atender as alterações no artigo 26 da Lei Complementar 123/2016. (BRASIL, 2014,2016).

Segundo artigo 38, da Lei Complementar nº 123, a empresa que deixar de entregar as obrigações no prazo previsto pela legislação, ou que prestar incorreções ou omissões, estará sujeita a multas 2%, ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), e multa mínima de R\$ 200,00. (BRASIL, 2006). Afim de evitar multas e infrações é essencial que se haja em toda empresa um Compliance efetivo, pois ele é a ferramenta na governança corporativa, no que se refere a sistemas, regras, e procedimentos, fazendo todo o controle de entregas de todas as obrigações. (TERRA, 2015).

2.1.2 QUEM PODE SE ENQUADRAR NO SIMPLES NACIONAL

Dependendo da participação do Produto Interno bruto de um Estado, ele poderá adotar um sub-limite, ou seja, o teto de faturamento da empresa para a adoção no regime pode variar deixando de ser o teto R\$ 3,6 milhões de faturamento, desde que o PIB de um Estado corresponder a menos de 5% do PIB nacional. Se isso ocorrer a empresa deverá

mudar seu regime de tributação antes que atinja o teto definido. De acordo com o artigo 19 da lei Complementar 123 e com a publicação da Lei Complementar nº 139, menciona:

Art. 19. Os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS, da seguinte forma: I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º; II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º; e III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual. (BRASIL, 2006,2011).

De acordo com a resolução de Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) para o ano de 2016 foi definido que o limite de faturamento é separado por região onde as empresas estabelecidas nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima estão limitadas a um faturamento de R\$ 1.800.000,00, nos Estados do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí e Tocantins, R\$ 2.520.000,00 e demais Estados, R\$ 3.600.000,00. (BRASIL, 2014).

São impeditivas de adotar o regime simplificado, as empresas que ultrapassem o limite de receita bruta e dependendo do CNAE em que ela está enquadrada como atividade da empresa. Segundo a Resolução CGSN nº/2007, serão utilizados os códigos das atividades econômicas previsto na Classificação Nacional de Atividades Econômicas informados pelos contribuintes no CNPJ. Até recentemente o segmento de microcervejarias através do CNAE 1113-5/02 estavam impossibilitadas de enquadrar-se no Simples, porém a partir de 2018 o segmento entra na lista dos liberados. (BRASIL, 2006, 2016).

Após Projeto votado na Câmara, sancionado em Lei Complementar nº 155/2016, estabeleceu novos limites e regras das empresas caracterizadas como microcervejarias no Simples, abrindo portas para crescimento da economia e geração de empregos. Seguindo alguns critérios estabelecidos em Lei:

Art. 17, "§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas." (BRASIL, 2016).

2.1.3 O CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL E DO LUCRO PRESUMIDO

O cálculo do Simples Nacional é sobre o faturamento, mediante alíquotas, constante nos anexos da Lei, sendo ela sobre a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao da apuração. Devem ser consideradas no cálculo, receitas financeiras, juros recebidos, descontos, vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo

regime. Essa receita deve ser proporcional ao número de meses de atividade no período através de média aritmética, conforme Lei Complementar nº 123. (BRASIL, 2006).

O Lucro Presumido é uma forma de tributação prevista na legislação brasileira aplicado às empresas com faturamento limitado a R\$ 78.000.000,00 ou R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, ou que não estejam obrigadas compulsoriamente pelo ramo de atividade a estarem enquadradas no Lucro Real, sendo de forma simplificada para efeito da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas, sendo que a base de cálculo é uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, de acordo com a atividade da empresa. (BRASIL, 1998).

Uma empresa teria sua margem de lucro presumida no percentual definido pela Receita Federal, e tributaria com base nessa presunção, lastreado no ramo de atividade, uma margem de tributação de acordo com o seu ramo de atividade. O formato é mais simples que no Lucro Real. Para efeito do conhecimento do percentual de presunção por ramo de atividade, temos: 1,6% para revenda de combustíveis, 32% na prestação de serviços em geral, administração, construção, corretagem, 16% nos serviços de transportes (exceto cargas) e, por último, revenda de mercadoria, venda de fabricação própria, atividade rural com 8%. (BRASIL, 1997).

Alguns benefícios como a simplificação de contas e obrigações auxiliares, a desobrigação de escrituração, desde que seja mantido o livro caixa podem ser vistas no Lucro Presumido como forma de benefício junto ao Governo. (MEDEIROS, 2014). A opção pelo Lucro Presumido, desde que respeitado os limites de faturamento e ramos de atividade, ensejam na tributação de outros impostos como: PIS, COFINS, ISS, ICMS e IPI. Com relação à tributação da PIS e COFINS, as alíquotas são de 0,65% e 3%, sobre o faturamento, respectivamente. O ICMS tem variação de 7% a 25%, ISS de 2% a 5%, enquanto o IPI depende da classificação fiscal do produto. (BRASIL, 2013).

Algumas situações apontadas por tributaristas mostram onde a opção pelo Regime Simples Nacional pode apresentar carga tributária maior do que a do Lucro Presumido, assim, por exemplo, em atividades em que há imunidade, isenção ou alíquota zero ou cobrança anterior de tributos federais ou estaduais. (GARCIA, 2015).

2.2 O MERCADO DE MICROCERVEJARIAS OU CERVEJAS ARTESANAIS

O setor de cervejeiro foi criado em 1853, apresenta amplo crescimento e está presente em todo o país, em uma cadeia que vai do agronegócio ao pequeno varejo, o setor é importante na economia brasileira, gerando 2,2 milhões de empregos na cadeia, responsável por 1,6% do PIB e 14% da indústria de transformação⁴ nacional. Movimenta uma imensa rede que vai desde a pesquisa de mercado, o cultivo, o processamento e a comercialização de insumos e matérias primas até a entrega do produto ao consumidor final. (CervBrasil, 2016).

⁴ Segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o setor industrial pode ser desagregado em quatro subsetores: indústria de extração, indústria de transformação, serviços industriais de utilidade pública e construção. Para alcançar o objetivo proposto neste artigo, analisar-se-á somente a indústria de transformação, pois se apresenta como o subsetor industrial relevante nas investigações sobre o processo de desindustrialização.

O Brasil é um dos maiores consumidores de cervejas do mundo, a cerveja está em 64% das comemorações, sendo que ele é o terceiro produtor de cerveja do mundo. Na última década a produção de cerveja no Brasil cresceu de 8,2 bilhões para 13,4 bilhões de litros anuais com esse crescimento e o advento da cerveja, surge-se o segmento de microcervejarias, definidas como cervejas artesanais ou especiais; onde a característica principal é que deve produzir até 200 mil litros por mês de cerveja. As cervejas artesanais representaram 8% do mercado nacional em 2014, com uma participação de 11%, onde segundo dados do SEBRAE (2017) a cota subirá para 20% em 2020.

A cerveja artesanal surgiu com a proposta de atingir um nicho de mercado diferente das grandes cervejarias, com diferenciação de sabor, qualidade e alto valor agregado. Trata-se de um mercado especial, com produtos diferenciados, matéria prima de qualidade e sabor autêntico, priorizando a qualidade dos ingredientes. Geralmente as microcervejarias surgem como forma de passatempo de seus idealizadores, onde neles ao conhecerem a própria cerveja artesanal em eventos é despertado o interesse na sua produção com seus sabores particulares a fim de agradar amigos, fazem estudo, conhecem matérias primas e desenvolvimento. (REIS, 2016).

Com a expansão das microcervejarias as grandes cervejarias passam a ter interesse nesse nicho de mercado e despertam os interesses em negociações como aquisições ou fusões, exemplo disso temos a Ambev que comprou a cervejaria artesanal Colorado em 2015, a Schincariol que comprou a cervejaria artesanal Baden Baden em 2007, entre outras aquisições que já ocorreram nesses anos. (DELIBERALLI, 2015).

Existem aproximadamente 386 microcervejarias no Brasil, sendo que 91% estão localizadas nas regiões sul e sudeste, concentradas em 6 dos 27 estados do País. Essas regiões concentram também a maior parte de produção domiciliar. Para 2017, o número de microcervejarias no Brasil deve alcançar 500 empresas. Além do interesse crescente do consumidor, outro fator que pode ajudar o aumento do número de cervejarias a médio e longo prazo é a inclusão das artesanais no Simples, aprovada em 2016 e que entra em vigor em 2018. Com a potencial expansão do mercado de microcervejaria motivado pela simplificação e redução da carga tributária espera-se uma injeção de dinheiro na economia brasileira, assim como a geração de empregos diretos e indiretos ligados ao setor. (INSTITUTO DA CERVEJA, 2016).

O mercado Norte Americano, o setor de microcervejarias cresceu 4 anos consecutivos, alavancando outros correlatos como os Brewpubs, bares que produzem e utilizam a própria cerveja. Outrossim, o setor contribuiu com \$ 55,7 bilhões de dólares para a economia americana em 2014, além de gerar 424.000 empregos, sendo 115.000 empregos diretos em Microcervejarias e Brewpubs em 2014. (BREWER ASSOCIATION, 2016). Os Estados Unidos lutam para a isenção de impostos no segmento de cerveja, trata-se da Lei de Modernização de Bebidas Artesanais e Reforma Tributária de 2017, pois a alta carga tributária também é existente, pesquisas apontam 68% maior do que para compra média nos EUA. (BEER INSTITUTE, 2017).

O segmento de microcervejaria representa hoje 1% do mercado de bebidas frias no Brasil, no entanto essa é a fatia que tem alta carga tributária. De acordo com a nova lei 115/2016 onde acrescenta o segmento de microcervejarias no regime unificado, passando a valer em janeiro de 2018, 60% das microcervejarias nacionais deverão migrar para o Simples

Nacional, com o crescimento nesse segmento será visível, com mais microempresários e gerando mais oportunidades de trabalho. (ABRACERVA, 2016).

O Simples Nacional pode ser visto como algo positivo, pois a carga tributária se torna mais viável comparando a outros regimes de tributação em relação ao faturamento, mas em contrapartida, com o aumento do faturamento dessas empresas, o crescimento dela, poderá dar ênfase à exclusão desse sistema, o que para muitos desses microcervejeiros já não será o ideal diante dessa nova oportunidade, já os desafios serão os mesmos que qualquer empresa optante pelo Simples apresenta que é não permitir que quando da compra de insumos não poderão se creditar de impostos, isso poderá gerar alguns impasses afastando alguns potenciais negócios. (SILVA, 2016).

Segundo dados da Abracerva (2016) a estimativa é que o Simples reduza em 32% a carga tributária do setor, estimulará o surgimento de novas microcervejarias e também gerará novos empregos. As microcervejarias sairão da informalidade, sobretudo na área tributária e social. De acordo com a nova tabela do Simples que será tratada nas microcervejarias a partir de 2018, as alíquotas serão conforme abaixo referenciadas nos quadros 1 e 2, através do Anexo I (comércio) e Anexo II (Indústria):

Quadro 1 – TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES SOBRE COMÉRCIO

Faixa	Receita bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Fonte: Planalto do Governo, 2016.

Quadro 2 – TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES SOBRE INDÚSTRIA

Faixa	Receita bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.000,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Fonte: Planalto do Governo, 2016.

2.2.1 – COMPARATIVO MICROCERVAJARIAS SIMPLES NACIONAL x LUCRO PRESUMIDO

Conforme abordado anteriormente, o Lucro Presumido vem da Presunção dos impostos, ele tem a vantagem de uma alíquota reduzida afim de cálculo de PIS/COFINS, porém não poderá se creditar desses impostos. Com isso, poderá após analisar na tributação sua viabilidade ou não. Já no Simples, seus impostos já estão inseridos dentro da tabela, sendo recolhidos dentro da única guia de arrecadação. (BRASIL, 2007, 2003).

Quadro 3 - COMPARATIVO DA CARGA TRIBUTÁRIA ENTRE SIMPLES NACIONAL x LUCRO PRESUMIDO.

Simples Nacional		Lucro Presumido	
Faturamento	R\$ 25.000,00	Faturamento	R\$ 25.000,00
Acumulado	R\$ 300.000,00	ICMS *Alíquota média 9%	R\$ 2.250,00
Faixa	7,80%	IPI (6%)	R\$ 1.500,00
		PIS (0,65%)	R\$ 162,50
		COFINS (3%)	R\$ 750,00
		IRPJ	R\$ 300,00
		CSLL	R\$ 270,00
Imposto a recolher pelo SN	R\$ 1.950,00	Imposto total Lucro Presumido	R\$ 5.232,50
CARGA TRIBUTÁRIA	7,8%	CARGA TRIBUTÁRIA	20,9%

Fonte: Preparado pelo autor

Conforme consta no quadro 3 acima foi realizada uma comparação entre os regimes de tributação Simples Nacional e Lucro Presumido, supondo-se que uma microcervejaria surja em Janeiro de 2018 e sua atividade seja considerada industrial e nesse primeiro mês, ela tenha apresentado um faturamento de R\$ 25 mil. Para cálculos do Simples Nacional, de acordo com a Resolução CGSN n 51/2008 deveremos utilizar a receita total acumulada do mês de apuração multiplicada por 12. (BRASIL, 2008).

Sendo assim, considerando as novas tabelas irá se enquadrar na tabela do Simples de Indústria quadro 2, do anexo 2 da Lei Complementar, conforme consta no anexo de tabelas na faixa 7,8%. Importante observar que ainda não consta para cálculo do Lucro Presumido a parte de folha e contribuição previdenciária e foram considerados os demais impostos. Ou seja, no Simples a carga tributária é menor e mais viável as microcervejarias, apresentando 7,80% de carga tributária e no lucro presumido uma carga tributária de 20,90%.

Considerando para o ICMS uma média de 9%, visto que para esse regime de tributação tem-se crédito de imposto. Ou seja, conclui-se que a viabilidade e o crescimento para as empresas microcervejeiras migrarem para o Simples Nacional é viável e lucrativo. A inserção do segmento de microcervejarias no Simples facilitará o acesso a mercados, tanto

interno quanto externo, simplificação das relações de trabalho, estímulo ao crédito, recursos à capitalização e inovação, além de regras mais simplificadas. (GARCIA, 2015).

3 METODOLOGIA

Para esse artigo, será aplicada uma pesquisa descritiva e qualitativa onde serão realizadas pesquisas documentais sobre o assunto, desde seu conceito, sua relevância, suas obrigações e seus impactos. A pesquisa utilizará dados de diversos sites, como principal fonte de pesquisa a legislação do Simples e outras legislações da Receita Federal. Também serão revisadas e agregadas leituras de outros artigos a respeito do tema. As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. (GIL, 1996, p.46).

A pesquisa terá caráter qualitativo, de forma que demonstrará os crescimentos de empresas no segmento cervejeiro que adirem a esse regime de tributação e como elas poderão contribuir e propulsionar o crescimento econômico no País. Ainda serão realizadas entrevistas a fim de conhecer como os microempreendedores visualizam essa inclusão no regime simplificado. Segundo STAKE (2016) a pesquisa qualitativa, o próprio pesquisador é o instrumento, observando ações e contextos e com frequência desempenha uma função subjetiva ao estudo, fazem-se escolhas metodológicas, tenta coletar os dados de forma objetiva e não subjetiva.

Serão apresentadas análises de desenvolvimento das microempresas cervejarias quando optarem pelo regime de tributação pelo Simples Nacional, onde haverá maior economia e se estão atingindo o objetivo que o Simples permeia, ou seja, quanto ela poderá economizar através de sua tributação unificada. Para que seja evidente a veracidade do tema, serão analisadas algumas microempresas desse segmento com dados fictícios, demonstrando nas comparações até onde se vale a pena aderir ao Simples e quais suas limitações.

3.1 COLETA DE DADOS

Foi aplicado um questionário com perguntas abertas em cinco empresas do setor de microcervejaria, entre os dias 10/04/2017 à 12/05/2017, com o objetivo de capturar as impressões e tendências dos gestores quanto às mudanças tributárias garantidas pela inclusão do segmento no Simples Nacional. Também foi caracterizado o perfil da microcervejaria. O objetivo principal da pesquisa estava concentrado em entender como seria o comportamento do empresariado do setor quanto a tributação simplificada, se existiria uma migração para o Simples Nacional em detrimento ao Lucro Presumido, se existe uma formalização do setor, e, por final, com os avanços nos resultados se existiria contratação de pessoas para incrementar a produção.

3.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Observamos que o perfil dos microempreendedores é inicial, a fim de buscar mais conhecimento e um crescimento nesse mercado. E que estão procurando conhecer esse

segmento e ramo, mas veem grande potencial nesse ramo. Tratam-se microcervejeiros entre amigos e familiares.

Através das respostas dos questionários demonstrou-se que as cinco empresas possuem uma gestão profissional e buscam conhecimentos técnicos na área tributária, dado que 100% das empresas responderam positivamente quanto ao conhecimento da alteração na legislação, e por entenderem que a redução tributária trará ganhos para o setor, e que será uma opção assim que estiver disponível a opção em 2018. A simplificação da apuração dos impostos aplicáveis as pessoas jurídicas, enquadradas no Simples Nacional, facilitará o processo contábil por causa da centralização das obrigações acessórias.

No ponto de vista desses empresários, o fato de existir a possibilidade se enquadrar no Simples, será uma forma de regularização de seus negócios e possibilidade de mercado, podendo comercializar de forma correta.

Como a legislação vigente ainda não privilegia o setor das microcervejarias, as opções de regimes tributários são o Lucro Presumido e o Lucro Real. Pelo porte das empresas do setor, e com base nas respostas obtidas, 100% das cinco empresas entrevistadas estão enquadradas no Lucro Presumido, ensejando uma alta carga tributária considerando todos os impostos da cadeia. Com a inserção do ramo de atividade no Simples Nacional, a carga tributária prevista será a partir de 4% resultando num preço final menor dos que são percebidos atualmente, deixando as cervejas destas microempresas com o preço competitivo.

O ponto negativo identificado foi na questão do que rege a própria legislação do Simples do não aproveitamento de créditos no caso de compras de matérias primas, no caso em específico, para a produção da cerveja artesanal, como cevada, extrato de malte, grãos, entre outros. Pois o que ocorre que no art 23, dispunha que: "As microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não farão jus a apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples".

Sendo assim, um comércio que se pode creditar de impostos por ser de outro regime de tributação, não vê vantagem em comprar para revender desse empresário produtor de cerveja artesanal já que seu crédito será bem menor quando do seu débito de imposto no momento de sua comercialização. Se o microcervejeiro tiver como intenção atingir como consumidores redes de varejo, o Simples não funcionará para esse tipo de mercado a atingir, apesar de apresentarem faturamento compatível. (PESSOA, COSTA e MACARI, 2016).

Com base nas cinco respostas das empresas entrevistadas observou-se que o faturamento possui uma relação direta com oportunidade de geração de emprego, já que as empresas com faturamento em até R\$ 100,000,00 possuíam mais funcionários do que àquelas com faturamento limitado até R\$ 50.000,00, com limite de até 05 funcionários. Dessa maneira, entende-se que o crescimento do setor pode originar a contratação de mais pessoas para trabalhar na produção, alavancar receitas e criar expandir para outros segmentos. (ABRACERVA, 2016).

O mercado de microcervejarias Norte Americano é um exemplo a ser seguido porque cresceu consecutivamente nos últimos 05 anos, ajudou a criar novos segmentos como os Brewpubs que acompanham essa vertente, geraram empregos e contribuiu para a economia americana com \$ 55,7 bilhões de dólares. (BREWER ASSOCIATION, 2016). Sendo o Brasil um dos maiores consumidores de cerveja do mundo, com 63% de crescimento na produção

de cerveja na última década, o estímulo tributário para o segmento das microcervejarias contribuirá com o crescimento na participação do setor, como previsto pelo SEBRAE.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa contribui como informação para empreendedores que será uma oportunidade para crescimento das empresas e posteriormente comparar com outros regimes tributários. As limitações encontradas foram na obtenção de respostas para desenvolvimento das análises, pois empresários não se sentem seguros em passar dados financeiros e informações. Embora existam alguns tipos de regime de tributação, o Simples Nacional ainda é uma opção favorável aos empresários em crescimento. Conclui-se que embora esse regime de tributação tenha um limite para se enquadrar nele, ainda é uma grande possibilidade de crescimento empresarial mediante um valor total de impostos. Trata-se de um começo de possibilidades para o empreendedor.

O objetivo desse trabalho verificou-se os impactos que a inclusão do setor de microcervejarias, ao Simples Nacional, pode proporcionar as empresas atuantes nesse mercado. Como o regime de tributação adequado definido pela empresa impacta no crescimento, que o Simples Nacional será uma grande oportunidade para esses empreendedores crescerem e alavancarem nesse segmento que vem crescendo ano após ano no País e também para a própria economia que gerará mais posto de trabalhos.

O ponto negativo do Simples para o segmento será visto no seu limite de crescimento que deverá chegar ao teto da receita de R\$4.800.000,00, passando desse limite, deverá optar em escolher o Lucro Real. No caso da empresa comprar matérias primas, investir em estoque de produtos necessários a fabricação, não se creditam aos impostos.

Observou-se que a entrada desse ramo de atividade no Simples Nacional resultará numa redução de 32% na carga tributária, acarretando num preço final justo e competitivo. A combinação da redução da carga tributária com um mercado com grande potencial de consumo comprovado pode estimular que novos empreendedores entrem no setor com a possibilidade de injeção de dinheiro na economia, seja pelo aumento na arrecadação de impostos, seja pela possibilidade de geração de empregos.

Identificou-se que esse mercado possui grandes possibilidades de crescimento no Brasil, com potencial de contribuição de geração de receitas e empregos como percebido no mercado Norte Americano, com resultados crescentes nos últimos 05 anos. Por fim, a inclusão desse segmento vai contribuir de forma imediata para as pequenas cervejarias que estão surgindo, dando condições para o empreendedor investir, empregar e buscar novas tecnologias.

REFERÊNCIAS

ABRACERVA – Associação Brasileira de Cerveja Artesanal. Dados. Disponível em: <<http://www.abracerva.com.br>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BEER INSTITUTE, Disponível em: <<http://www.beerinstitute.org/policy-issues/excise-tax>> Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL, **Resolução CGSN Nº 117**, de 02 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=59066>> Acesso em: 13 fev.2017.

_____, **Resolução CGSN Nº 94**, de 29 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://normaslegais.com.br/legislaçao/resolucao-cgsn-94-2011.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

_____, **Simple Nacional**. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/Simples>>;<<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=03e4c1f1-0bbd-41b2-bb9b-48d5d8b8160b>>. Acesso em 14 de fev. de 2017.

_____, **Lei Complementar nº123**, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em 15 de fev. 2017.

_____, **Lei Complementar nº155, de 27 de outubro de 2016**. Disponível em: Acesso em 22 de março 2017.

DELIBERALLI, Camilo. **Cervejas Artesanais no Brasil: Análise da Comunicação Integrada de Marketing da Cervejaria Bodebrown**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social) –Universidade Federal do Paraná –UFPR, Curitiba, 2015,

ETAKE, Robert E. **Pesquisa Qualitativa: Estudando como as Coisas Funcionam**. Editora Penso. 2016.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Tributação pelo Simples Nacional – alguns aspectos controversos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.65, abr.2015.Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao065/Sergio_Garcia.html> Acesso em: 30 maio 2017.

INSTITUTO DA CERVEJA. Infográfico – Mercado Brasileiro de Cervejas Artesanais. Disponível em:< <http://www.institutodacerveja.com.br/infografico>> Acesso em: 30 mar. 2017.

KLINDLE, Angela. **Cerveja Artesanal não é moda**. Valor Econômico, São Paulo, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/cultura/blue-chip/4418136/cerveja-artesanal-nao-e-moda>> Acesso em: 30 mar. 2017.

MEDEIROS, Paulo. **Análise de Carga Tributária na formação de preço de venda de Empresas Tributadas pelo Simples Nacional: Um estudo de caso**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) –Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Campina Grande, 2014.

PACHECO, Claudio. **O Simples Nacional e os princípios constitucionais: Um Estudo a cerca da validade e da conveniência da LC n. 123/2006**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito)- UniCEUB, Brasília, 2012.

PESSOA, Leonel; COSTA, Giovane; MACARRI, Emerson. Revista Direito GV. **As micro e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS**. São Paulo, v.12, n.2, 2016.

REIS, Ricardo. **Plano de Negócios para Microcervejaria Artesanal**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Engenharia de Produção) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2016.

SEBRAE. Disponível em: <<http://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/microcervariasganhamespaconomercadonacional.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2017.

SILVA, Roberto. **A Carga Tributária sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional: Uma análise sob a ótica da lei Complementar nº 123/2016**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniCEUB, Brasília, 2016.

TERRA, Donizete. **Compliance: Percepção de Administradores de MPes**. 2015. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP, Campo Limpo Paulista, 2015.